



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.001366/2008-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.776 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente MARIA MARGARIDA FERREIRA DE PINHO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física consubstanciado na Notificação de Lançamento, relativa ao Ano-Calendário 2003, fls. 04/08, sendo apurado crédito tributário de R\$ 8.727,90, já acrescido da multa moratória e dos juros legais calculados até 29/02/2008.

2. O procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA considerou como compensação indevida de imposto de renda retido na fonte o montante de R\$ 4.984,53, por falta de comprovação através de documentação hábil e idônea, nos termos dos arts. 12, v da Lei 9.250/99 e art. 7, §§ 1o e 2o e 87, inciso V, § 2o do Decreto 3000/99 (RIR).

3. O contribuinte apresentou defesa, fls. 01/02, na qual alega que é responsabilidade da fonte pagadora é exclusiva no que tange à retenção na fonte, não sendo facultado ao contribuinte recolher o imposto de renda incidente sobre a receita dos aluguéis. Apresenta recibos de aluguel em que se demonstra o desconto do imposto de renda pelo locatário. Junta documentos de fls. 20/30.

4. Competência para julgamento atribuída pela Portaria RFB nº 3.338/2011.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 24/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte

b) a retenção do imposto de renda sobre rendimentos de aluguéis está comprovada nos autos

c) acredita que sua impugnação foi negada, por ausência de provas de que o imóvel era administrado pelo Dr. Altair Pereira de Almeida, como se vê do contrato de locação e mandado judicial de imissão de posse, onde consta a data e o nome de Altair.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 4.984,53.

Em relação à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida, com a qual concordo e adoto, no essencial:

(...)

6. No Demonstrativo das Infrações (fls. 06), é descrito como enquadramento legal para a exclusão do IRRF declarado o artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95. O referido dispositivo legal estabelece que:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

7. Em relação ao mesmo tema, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, em seus artigos 87, inciso IV e §2º e 943, §2º, preceitua:

Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º - O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

(...)

Art.943 (...)

§2º - O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

8. Da legislação acima, extrai-se que a condição para a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte é a posse pelo contribuinte de comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, para apresentação à Fiscalização quando intimado a fazê-lo.

9. Da análise dos documentos acostados aos autos pelo contribuinte, verificamos que foram juntados boletos de pagamentos cujo sacado é o locador do imóvel de propriedade da contribuinte, a saber, a pessoa jurídica Centro Automotivo Secular Ltda. Entretanto, não consta dos mesmos a identificação da contribuinte como sendo a recebedora dos valores pagos a título de aluguel, eis que no campo “cedente” encontra-se o nome de Altair Pereira de Almeida. Assim sendo, verifica-se que a notificada não apresentou nenhum comprovante de retenção do imposto **emitido em seu nome pela fonte pagadora**, tal como exigido pela legislação.

10. Além disto, não foi apresentado o contrato de locação do imóvel, e nenhum documento que justifique o fato de o Sr. Altair Pereira de Almeida ser o responsável pelos recebimentos dos aluguéis do imóvel da notificada. Finalmente, temos que os boletos são documentos emitidos pelo próprio locatário ou por imobiliária por ele contratada, e não pela fonte pagadora, além de não possuírem qualquer autenticação bancária. Por essa razão, trata-se de documentação que não pode ser aceita como prova cabal de que o contribuinte, de fato, tenha sofrido retenção na fonte.

11. Em face do exposto, nego provimento à impugnação para considerar devido o crédito tributário lançado.

No que pese, tenha a Recorrente apresentado o contrato de locação celebrado entre a contribuinte e a Sra. Maria de Fatima Nogueira da Silva (e-fls. 43/51), tendo como objeto de locação o imóvel da Av. Automóvel Club, nº 5.985 – Vicente de Carvalho, sendo possível identificar o Sr. Altair Pereira de Almeida apenas como uma das testemunhas deste contrato, não constando nenhuma informação que ele seria o administrador do imóvel locado pela Recorrente.

Ademais, como bem destacado na decisão de piso, para ter direito a dedução de imposto de renda retido na fonte seria necessário a Recorrente apresentar os comprovantes de

retenção do imposto emitido em seu nome pela fonte pagadora, o que não consta nos autos, logo deve ser mantida a decisão *a quo*.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles